



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155437 - MG (2024/0244209-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SPE CESTO INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO : JULIANO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : CAROLINA BASTOS DE OLIVEIRA - MG217940
ROBERTO VENESIA - MG103541
GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORMA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE E DE ASSINATURA/VISTO ESPECÍFICO. INEFICÁCIA. KOMPETENZ-KOMPETENZ. CONTROLE JUDICIAL DA EFICÁCIA EM CONTRATOS DE ADESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, envolvendo contratos de adesão de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias integrantes de pool hoteleiro, no qual se discutiu a eficácia de cláusula compromissória e a competência para apreciação da convenção de arbitragem.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante; (ii) a cláusula compromissória observou as formalidades exigíveis em contratos de adesão; (iii) a competência para apreciar existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem é prioritariamente do árbitro; e (iv) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em contratos de adesão, a cláusula compromissória somente produz efeitos quando há concordância expressa do aderente, formalizada de modo qualificado; ausentes o destaque e a assinatura ou visto

específico, a convenção arbitral é ineficaz, subsistindo a competência da Justiça Comum.

4. O reexame pretendido exige interpretação de cláusulas e revolvimento do suporte probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois os pontos essenciais foram enfrentados de modo suficiente.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155437 - MG (2024/0244209-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SPE CESTO INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO : JULIANO LACERDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : CAROLINA BASTOS DE OLIVEIRA - MG217940
ROBERTO VENESIA - MG103541
GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORMA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE E DE ASSINATURA/VISTO ESPECÍFICO. INEFICÁCIA. KOMPETENZ-KOMPETENZ. CONTROLE JUDICIAL DA EFICÁCIA EM CONTRATOS DE ADESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, envolvendo contratos de adesão de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias integrantes de pool hoteleiro, no qual se discutiu a eficácia de cláusula compromissória e a competência para apreciação da convenção de arbitragem.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante; (ii) a cláusula compromissória observou as formalidades exigíveis em contratos de adesão; (iii) a competência para apreciar existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem é prioritariamente do árbitro; e (iv) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em contratos de adesão, a cláusula compromissória somente produz efeitos quando há concordância expressa do aderente, formalizada de modo qualificado; ausentes o destaque e a assinatura ou visto

específico, a convenção arbitral é ineficaz, subsistindo a competência da Justiça Comum.

4. O reexame pretendido exige interpretação de cláusulas e revolvimento do suporte probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois os pontos essenciais foram enfrentados de modo suficiente.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SPE Cesto Incorporadora S.A. (SPE Cesto) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador Lúcio Eduardo de Brito, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C /C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA. LEI DE ARBITRAGEM Nº 9.307/96. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. TJMG. - De acordo com o art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. - Diante da inexistência de anexo ou visto especial referente ao compromisso de arbitragem, forçoso o reconhecimento da ineficácia da referida cláusula. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200655-1/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 22/11/2023). (e-STJ, fls. 884-891).

Os embargos de declaração de SPE Cesto Incorporadora S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 905/910).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SPE CESTO INCORPORADORA S.A. apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão quanto à qualidade de investidor do adquirente, à validade da cláusula compromissória e ao princípio da Kompetenz-Kompetenz (e-STJ, fls. 920-924); (2) violação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, sustentando que a cláusula compromissória estaria destacada e assinada especificamente, atendendo às formalidades legais (e-STJ, fls. 926-928); (3)

violação dos arts. 8º e 20 da Lei nº 9.307/1996, afirmando que compete ao árbitro decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, com precedência sobre o juiz estatal (e-STJ, fls. 928/929); (4) ofensa aos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, III, do Código Civil, por desconsiderar a liberdade contratual, os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão nos contratos civis e empresariais (e-STJ, fls. 925/926).

Houve apresentação de contrarrazões por JULIANO LACERDA DE ANDRADE (JULIANO) defendendo a inadmissão do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de prova e de cláusulas contratuais, e, no mérito, a inexistência de violação da legislação federal, com destaque para a ineficácia da cláusula compromissória em contrato de adesão sem assinatura ou visto específico e sem destaque, consoante art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 (e-STJ, fls. 939-949).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação de rescisão contratual cumulado com indenização proposta em face de incorporadora, envolvendo Contratos de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária Componente de Pool Hoteleiro firmados em 2/2/2012 para aquisição de duas unidades em empreendimento hoteleiro; o Juízo de primeira instância declarou a ineficácia das cláusulas compromissórias por entender tratar-se de contratos de adesão, sem destaque e sem assinatura ou visto específico para a cláusula arbitral, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta do Judiciário e afirmando a competência da Justiça estadual (e-STJ, fls. 887/888).

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão, assentando que, em contratos de adesão, a cláusula compromissória somente tem eficácia se houver iniciativa do aderente ou concordância expressa em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para a cláusula, o que não se verificou nos autos, razão pela qual reconheceu a ineficácia da convenção de arbitragem e a competência da Justiça Comum (art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996) [e-STJ, fls. 884-891].

Opostos embargos de declaração pela SPE Cesto, foram rejeitados sob fundamento de inexistência de vícios, com expressa reafirmação de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, devem observar os requisitos para a estipulação de cláusula compromissória e de que inexistia destaque e assinatura específica (e-STJ, fls. 908/909).

No recurso especial, a parte SPE Cesto buscou, inicialmente, a cassação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a reforma para reconhecer a validade da cláusula compromissória, a competência do juízo arbitral e a consequente incompetência do juízo estatal, com base nos arts. 4º, § 2º, 8º e 20 da Lei nº 9.307/1996 e nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, III, do Código Civil, além de invocar o princípio da Kompetenz-Kompetenz (e-STJ, fls. 920-930); a parte recorrida, em contrarrazões, sustentou o óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame de prova e a correção do acórdão quanto à ineficácia da cláusula arbitral em contrato de adesão sem as formalidades legais (e-STJ, fls. 941-949).

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial que discute a eficácia de cláusula compromissória de arbitragem em contratos de promessa de compra e venda de unidades integrantes de pool hoteleiro, sob a perspectiva dos requisitos formais exigidos para contratos de adesão e da competência para apreciação da validade da convenção arbitral.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses relevantes suscitadas, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; (ii) a cláusula compromissória inserida nos contratos observou o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, sendo eficaz em contrato de adesão; (iii) à luz dos arts. 8º e 20 da Lei nº 9.307/1996, compete prioritariamente ao árbitro decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, afastando a jurisdição estatal; e (iv) os princípios contratuais da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão, previstos nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, III, do Código Civil, impõem a preservação da vontade pactuada quanto à eleição da via arbitral.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A SPE Cesto sustenta omissão do Colegiado quanto à qualidade de investidor do adquirente, à validade da cláusula compromissória e ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, indicando afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 953/954).

Contudo, sem razão.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo explícito e suficiente, os pontos essenciais identificados pela SPE Cesto. Primeiro, quanto à qualificação da avença como contrato de adesão e às consequências disso para a eficácia da cláusula compromissória, o órgão julgador reafirmou os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, transcrevendo-os e explicando a sua aplicação concreta:

Depreende-se que o contrato celebrado entre as partes possui natureza de adesão, de modo que deverá observar os seguintes requisitos dispostos na Lei de Arbitragem nº 9.307/1996: '§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (e-STJ, fls. 908/908).

Em seguida, colheu a premissa fática decisiva, com base na prova documental já apreciada:

Da detida análise do contrato verifica-se que, além da à cláusula compromissória não apresentar qualquer destaque, inexistente assinatura ou visto específico da parte agravada, em clara inobservância à regulamentação (ordem 09/10). (e-STJ, fl. 908).

A decisão também cuidou de esclarecer que *todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, devem observar os requisitos para a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem, previstos no art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96. (e-STJ, fl. 909).*

Por fim, no próprio acórdão dos embargos, houve pronunciamento explícito sobre o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando a alegação de não enfrentamento das teses e registrando a inexistência de vícios de omissão:

No caso em análise, verifico que o acórdão embargado não incorreu em qualquer omissão, pois a Turma Julgadora não deixou de enfrentar nenhuma questão relevante para o deslinde da controvérsia, tendo analisado de forma clara, fundamentada e congruente a matéria discutida nos autos. (e-STJ, fl. 909).

Nessa linha, não há negativa de prestação jurisdicional, houve apreciação explícita e suficiente das teses relevantes, com base em premissas fáticas definidas e em normas federais transcritas e aplicadas (e-STJ, fls. 908/909).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido:

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo do SPE Cesto mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Eficácia da cláusula compromissória em contrato de adesão, Súmulas 5 e 7

/STJ

A SPE Cesto afirma que a cláusula compromissória estaria com destaque e assinatura específica, atendendo às formalidades legais do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, e, por isso, seria eficaz (e-STJ, fls. 953/954).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O órgão julgador estadual examinou diretamente os contratos e fixou a premissa fática intransponível nesta via:

Da detida análise do contrato verifica-se que, além da à cláusula compromissória não apresentar qualquer destaque, inexistente assinatura ou visto específico da parte agravada, em clara inobservância à regulamentação (ordem 09/10). (e-STJ, fl. 888).

A partir dessa constatação, aplicou corretamente o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, transcrito no próprio acórdão:

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (e-STJ, fl. 888).

Concluiu, então, pela ineficácia da cláusula e pela competência da Justiça Comum: *Assim, diante da inexistência de anexo ou visto especial referente ao compromisso de arbitragem, forçoso o reconhecimento da ineficácia da referida cláusula, prevalecendo à competência da Justiça Comum Estadual para o processamento do feito (e-STJ, fl. 888).*

Essa compreensão foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração, afastando o ponto específico levantado pela SPE Cesto:

Em que pese a argumentação lançada pela parte Embargante, todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, devem observar os requisitos para a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem, previstos no art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96. (e-STJ, fl. 909).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte superior sobre o tema.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. O propósito dos

embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral. 2 . Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 3 . É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. 4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 5 . Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EREsp 1.636.889/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 9/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/8/2023)

O acórdão recorrido assentou, como premissa decisiva, que a solução do caso decorreria da leitura do instrumento contratual e da verificação do não atendimento das formalidades legais para contratos de adesão.

O Colegiado registrou, após examinar o documento, que

Da detida análise do contrato verifica-se que, além da à cláusula compromissória não apresentar qualquer destaque, inexistente assinatura ou visto específico da parte agravada, em clara inobservância à regulamentação (ordem 09/10). (e-STJ, fl. 888)

e concluiu:

Assim, diante da inexistência de anexo ou visto especial referente ao compromisso de arbitragem, forçoso o reconhecimento da ineficácia da referida cláusula, prevalecendo à competência da Justiça Comum Estadual para o processamento do feito. (e-STJ, fl. 888)

A razão de decidir, portanto, estivera fincada na interpretação do conteúdo e da forma da cláusula compromissória, à luz dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, o que tornara inevitável a atividade de interpretação contratual e de valoração de provas documentais.

Nessa moldura, pretender, em sede especial, substituir as premissas fixadas – *não havia destaque e não havia assinatura ou visto específico* – significara reabrir a leitura do texto contratual e reavaliar o suporte probatório já apreciado pelo Tribunal estadual, precisamente o tipo de atividade cognitiva vedado pelas Súmulas 5 e 7.

No contexto dos contratos de adesão, a Lei de Arbitragem (nº 9.307/96) estabeleceu não apenas a obrigatoriedade da convenção arbitral, mas também criou salvaguardas para proteger a parte aderente, reconhecendo a imposição unilateral das condições contratuais.

O art. 4º, § 2º, da referida lei determina que a cláusula arbitral somente produzirá efeitos nos contratos de adesão quando o aderente assumir a iniciativa de instaurar a arbitragem ou manifestar concordância expressa, devendo tal manifestação constar por escrito em documento separado ou destacada em negrito, com assinatura ou visto específico para essa disposição.

Em contrapartida, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso VII, estabelece de forma mais rigorosa a nulidade absoluta das cláusulas que imponham obrigatoriamente o uso da arbitragem.

É importante destacar que não existe conflito entre esses dois sistemas normativos – o da Lei de Arbitragem e o do CDC. Através da análise cuidadosa das disposições legais e aplicando o princípio da especialidade normativa, verifica-se que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 regula contratos de adesão em geral, enquanto o art. 51, VII, do CDC é aplicável especificamente às relações de consumo.

Dessa forma, conforme estabelecido pela Terceira Turma no precedente REsp 1.785.783/GO, coexistem harmoniosamente três níveis de regulamentação com diferentes graus de especificidade: primeiro, a regra geral que torna obrigatória a arbitragem quando acordada pelas partes; segundo, a regra específica para contratos de adesão genéricos, que limita a eficácia da cláusula arbitral; e terceiro, a regra mais específica para contratos regidos pelo CDC, que determina a nulidade de cláusulas que imponham arbitragem compulsória, independentemente do cumprimento dos requisitos da Lei de Arbitragem.

Ficou também definido que quando o consumidor ingressa com ação judicial, isso demonstra sua discordância em se submeter à arbitragem, invalidando qualquer cláusula que a imponha. Esse entendimento foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sendo adotado por ambas as Turmas da Segunda Seção.

O reconhecimento da ineficácia da cláusula compromissória não decorreu de revisão do conteúdo contratual com base em critérios de equidade ou de política contratual, mas da estrita aplicação da Lei de Arbitragem quanto às exigências formais para contratos de adesão (art. 4º, § 2º).

O Tribunal estadual consignou que a cláusula não estava destacada e não havia assinatura ou visto específico do aderente, o que, por si, fulmina a eficácia da convenção arbitral, independentemente da discussão sobre intervenção mínima ou excepcionalidade da revisão (e-STJ, fl. 888).

A propósito.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA . RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. 1. Ação ajuizada em 05/03/2012 . Recurso especial concluso ao gabinete em 26/09/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é válida cláusula compromissória arbitral inserida em contrato de adesão, notadamente quando há relação de consumo, qual seja, a compra e venda de imóvel residencial . 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela SPE Cesto em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 4. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art . 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9 .307/96. 5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral . 6. Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória. 7 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Ademais o reexame pretendido, ao fim, demandaria revolvimento contratual e de provas, incidindo óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Princípio da Kompetenz-Kompetenz e competência para apreciar a validade da convenção arbitral (arts. 8º e 20 da Lei 9.307/1996)

A SPE Cesto sustenta que compete ao árbitro decidir, com precedência, sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, à luz dos arts. 8º e 20 da Lei 9.307/1996, invocando o princípio da Kompetenz-Kompetenz (e-STJ, fls. 953/954).

Mas, razão não lhe assiste.

A controvérsia decidida na origem não envolve o mérito da arbitragem, mas a verificação prévia da eficácia da cláusula compromissória em contrato de adesão, condicionada, por lei, ao atendimento de forma qualificada pelo aderente (art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996) .

O Tribunal estadual, após analisar o instrumento, constatou a ausência de destaque e de assinatura/visto específico, reconhecendo, por isso, a ineficácia da cláusula e a competência da Justiça Comum (e-STJ, fl. 888).

Desse modo, a regra da Kompetenz-Kompetenz não impede o controle jurisdicional da eficácia da convenção arbitral quando a própria Lei de Arbitragem condiciona a sua validade à observância de formalidade específica nos contratos de adesão. Tal ponto foi explicitamente fixado no acórdão, com transcrição do dispositivo legal aplicável e exame das cláusulas contratuais já constantes dos autos (e-STJ, fls. 887 /888). (No mesmo sentido: REsp n. 1.742.547/MG, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019; REsp n. 1.854.483/GO, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020; REsp n. 1.169.841/RJ, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.)

Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou, com base em fundamentos fáticos e legais, os pontos relevantes: natureza de adesão dos contratos, requisitos formais da cláusula compromissória e competência da Justiça Comum, além de registrar o prequestionamento ficto (e-STJ, fls. 887/888; 908/909).

A tese de eficácia da cláusula compromissória esbarra na constatação fática de ausência de destaque e de assinatura/visto específico, o que, por aplicação direta do

art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, conduz a sua ineficácia O reexame pretendido demanda revolvimento de prova e de cláusulas contratuais, incidindo óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme sustentado nas contrarrazões.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JULIANO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.155.437 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244209-0

Número de Origem:

10000232006551 10000232006551001 10000232006551002 10000232006551003 1001849520228130024
20065694320238130000 51001849520228130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE CESTO INCORPORADORA S.A.

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304

RECORRIDO : JULIANO LACERDA DE ANDRADE

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

ROBERTO VENESIA - MG103541

CAROLINA BASTOS DE OLIVEIRA - MG217940

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de novembro de 2025